



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



PROJETO DE LEI Nº _____ GVER / CMPV / 2018.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3739 / 2018

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 26/06/18 Horário 11:00 hs

“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município de Porto Velho que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§1º - Caberá ao Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º - Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.

Embora bastante combatida, a adulteração de combustíveis é uma prática anti-competitiva frequente em todo o país.

O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Por todo o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

Da: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente **Projeto de Lei nº 3739/2018**, de autoria Vereadora **ELLIS REGINA** que "Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e, dá outras providências. O mesmo foi protocolado.....⁰⁴.....folhas.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de junho de 2018.

Atenciosamente,


Maria Fátima M. Silva
Dir. Deptº Leg. Comissões
Decreto nº 03/CMPE/ 2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

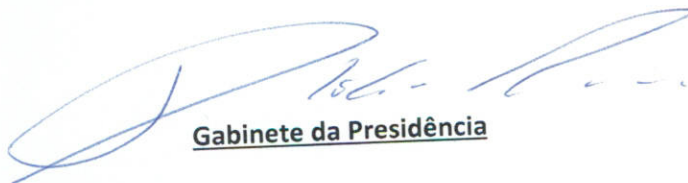


DESPACHO

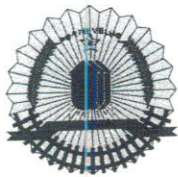
De: Gabinete da Presidência
Para: Diretoria Legislativa

Porto Velho, 03, de julho de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3739/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina para as providências regimentais. O Presente Projeto “Dispõe sobre cassação e/ou suspensão de alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e, dá outras providências.”



Gabinete da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



Ofício nº. 144/DL/CMPV-18


Porto Velho- RO, 04 de julho de 2018.

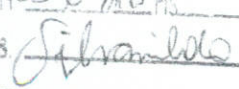
Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência, no sentido de autorizar a publicação no Diário Oficial do Município dos Projetos: de Lei ns. 3.738/2018, 3.739/2018, 3.740/2018; e de Lei Complementar ns. 1008/2018 e 1009/2018.

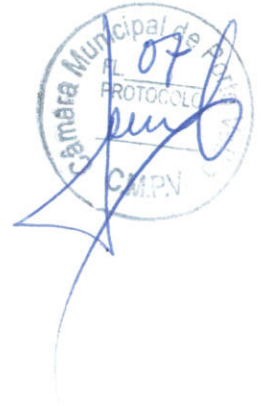
Atenciosamente,


Vereador Maurício Carvalho
Presidente

Entrada Protocolo/GP
PVH 050718 Hs.
Ass. 



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador *faiz montes* membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de n° de

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

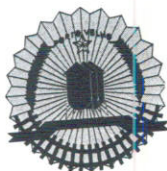
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 09 de 07 de 2018.

Ver. Presidente/CCJR/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER Nº ____/2018.



PROJETO DE LEI Nº 3739/2018

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

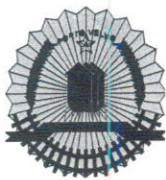
AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3739/2018 que *“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências”*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, apresentado pela Excelentíssima Vereadora Ellis Regina, o qual objetiva estabelecer meios legais que penalizem os postos instalados no município que comprovadamente, venderem combustíveis manipulados aos consumidores.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo verificar que estes estabelecimentos deixem os clientes cientes de que os locais estão aptos para venda do combustível não batizado. E quando verificada a irregularidade, o estabelecimento terá o alvará de funcionamento suspenso, até que seja comprovada que a gasolina não esteja mais adulterada, em um novo laudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Insta salientar a dignidade, honradez e integridade do presente projeto, vez que se trata de assunto de extrema importância em nosso Município, bem como no restante do país.

Entretanto, cabe mencionar que esta Comissão é encarregada de opinar, precipuamente, quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos na sua essência.

Após propositura do projeto, vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

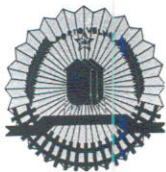
É o relatório necessário.

II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “*manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Resolução.

Inicialmente, insta salientarmos a garantia e previsão no escopo jurídico, consoante Constituição Federal em seu artigo 37, incumbe “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



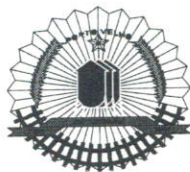
obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desse modo, insta ressaltar que conforme princípio da legalidade disposto expressamente em nossa Lei Maior aduz que o administrador público deve ater-se ao que a lei lhe autoriza, pois o mesmo não pode se distanciar dessa realidade.

Destaca-se, ainda, que de acordo com o princípio da simetria das formas, a Constituição Federal ao prever as competências do Presidente da República, de forma semelhante dispõe os Estados e Municípios, em constituições estaduais e leis orgânicas municipais, respectivamente.

O tema atinente à organização administrativa está dentro do exercício do poder de polícia do Município, caracterizando-se como assunto de interesse local nos termos do art. 30, inciso I da Lei Maior, não havendo qualquer vício de constitucionalidade a ser reconhecido no presente projeto de lei.

Assim, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, e Redação, em nada se opõe ao andamento do presente projeto e sua posterior votação.



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3739/18.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências”.

PARECER Nº 111/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes – PTC**, opinamos favoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

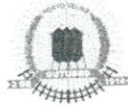
Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 06 de agosto de 2.018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Edésio Fernandes**, Presidente da **Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolveu designar o Vereador DA SILVA

Membro desta Comissão, para atuar como relator do **Projeto de Lei nº 3739 /2018**, de autoria da Vereadora **ELLIS REGINA**, que “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providencias.”

Art. 106...5

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

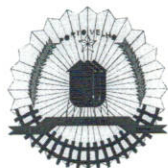
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Departamento Legislativo das Comissões, 15 de agosto de 2018.

Vereador Edésio Fernandes
Presidente/CPDCH/2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



PARECER N. _____/2018.

PROJETO DE LEI N. 3739/2018

RELATOR: VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR

AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA

I. RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina, dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do alvará de funcionamento de empresas estabelecidas no Município de Porto Velho, que revendem combustíveis adulterados.

O referido Projeto de Lei foi objeto de análise da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação/CCJR, sob a relatoria do Vereador Jair Montes, deliberando a aludida Comissão favoravelmente a sua aprovação, como se infere dos documentos de fls. 08/12.

Após vieram os autos à esta Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos, sendo este parlamentar designado para atuar como relator.

Em síntese é breve o relatório.

II. ANÁLISE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



Como de sabença curial incumbe à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos emitir parecer sobre projetos relacionados com a defesa do consumidor e dos direitos humanos em geral, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho - Resolução n. 254/CMPV-91.

Destarte, provocada a se pronunciar, passemos a analisar todos os contornos do Projeto de Lei n. 3739/2018 que relacionam-se as atribuições da presente comissão.

Como já descrito em linhas anteriores, o Projeto de Lei sob enfoque institui a possibilidade de cassação e/ou suspensão do alvará de funcionamento de empresas que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Inadvertidamente, se revela digna de elogios a propositura em questão, mormente busca penalizar postos de combustíveis que trabalham de forma ilegal, concorrendo de forma desleal no mercado, além de lesarem os consumidores.

Destaque-se que, do conteúdo do projeto de lei em exame não se averigua qualquer lesão aos direitos dos consumidores, sobretudo aqueles relacionados na Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao contrário, a proposição prestigia os interesses dos consumidores na medida que propõe retirar do mercado estabelecimentos comerciais que revendem combustíveis adulterados.

Nesse contexto, não fosse suficiente a relevância da matéria abordada, sob o ponto de vista de constitucionalidade formal, a propositura legislativa em análise encontra-se dentro dos limites da competência legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



municipal, eis que versa sobre matéria de interesse local na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto de lei em apreço também se revela materialmente constitucional, eis que anseia a defesa de direitos dos consumidores especialmente protegidos nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República.


Diante disso, a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos não se opõe ao andamento do presente projeto tendo em vista sua latente constitucionalidade.

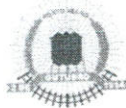
III. VOTO

Mediante ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3739/2018, devendo o mesmo prosseguir até seus ulteriores termos.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018.


Da Silva do SINTTRAR
Vereador - PSB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

Autoria: **Vereadora ELLIS REGINA**

Assunto: “**Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providencias.**”

Parecer nº 010/2018

Senhor **Presidente**,
Senhores **Vereadores**,

A Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos, em reunião ordinária deliberou sobre o voto do relator Vereador Da Silva, que votou pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3739/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providências.” Face o exposto, concluímos que o parecer desta Comissão é pela Aprovação da referida matéria.

Departamento Legislativo das Comissões, 01 de novembro de 2018.

Presidente: Vereador Edésio Fernandes

1º Secretário: Vereador Ada Dantas Boabaid

2º Secretário: Vereador Da Silva SINTTRAR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.

Da: Departamento Legislativo das Comissões

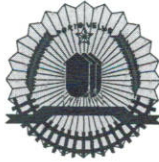
Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para providencias regimentais encaminhamos o **Projeto de Lei nº 3739/2018**, de autoria da **Vereadora Ellis Regina** que **"Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências."**

Departamento Legislativo das Comissões, 12 de novembro de 2018.


Assist. de Comissão



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DESPACHO

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei para as providências regimentais.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome "10.11.18" escrito no meio da assinatura.

Gabinete da Presidência



REGISTRO DE VOTAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/19

Proposição: Projeto de Lei nº 3.739/2018

Autoria: Ver. Ellis Regina

J=

Discussão e Votação

PSB	01)	EDWILSON NEGREIROS	S
	02)	DA SILVA DO SINTTRAR	S
	03)	MÁRCIO DO SITETUPERON	AV
	04)	SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01)	JOELNA HOLDER	AV
	02)	ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03)	MÁRCIO OLIVEIRA	AV
PTB	01)	ALEKS PALITOT	S
	02)	TIÃOZINHO	AV
PSDB	01)	ALAN QUEIROZ	S
	02)	MAURÍCIO CARVALHO	S
PP	01)	CRISTIANE LOPES	S
	02)	LUAN DA TV	S
PSDC	01)	MÁRCIO MIRANDA	AV
	02)	JACARÉ	S
PCdoB	01)	ELLIS REGINA	S
PRB	01)	EDESIO FERNANDES	AV
PMN	01)	ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01)	JURANDIR BENGALA	S
PSD	01)	MARCELO REIS	AV
PHS	01)	JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	34
NÃO =	-
ABSTENÇÃO =	-
AUSENTE =	07

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



REGISTRO DE VOTAÇÃO

379 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019.

Proposição: Projeto de Lei nº 3739/2018
Autoria: Vereadora: Ellis Regina
2ª Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	AV
	02) DA SILVA DO SINTTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SÍTETUPERON	S
	04) SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01) JOELNA HOLDER	AV
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	AV
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	S
PTB	01) ALEKS PALITOT	AV
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	AV
	02) MAURÍCIO CARVALHO	AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	AV
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	AV
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	S
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	AV
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	<u>12</u>
NÃO =	
ABSTENÇÃO =	
AUSENTE =	<u>09</u>

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 088/2019.
PROJETO DE LEI Nº 3739/2018.
AUTORIA: VEREADORA ELLIS REGINA

“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providências .”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Municipal de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das Empresas e Postos instalados no Município de Porto Velho que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agencia Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§1º. Caberá ao Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis de acordo com a Legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º. Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do Processo Administrativo e dos respectivos documentos que compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Verba Orçamentária Própria, suplementadas, se necessário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 05 de julho de 2019.

Vereador Alan Queiroz
Presidente da CCJR/2019

Vereador Maurício Carvalho
1º. Secretário da CCJR/2019

Marcio Oliveira
Vereador Márcio Oliveira
2º. Secretário da CCJR/2019



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Diretoria Legislativa CMPV.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 3739/2018.**

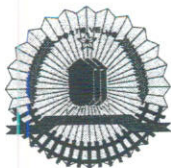
Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente **Projeto De Lei Nº 3739/2018**, de autoria do **Vereadora Ellis Regina** com o **AUTOGRAFO Nº 088/2019**.

Departamento Legislativo das Comissões, 09 de julho de 2019.

Atenciosamente,


Tássia M. Soares
Dir. Deptº de Comissões/CMPV
Decreto nº 036/CMPV/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Deptº Legislativo

Ofício nº. 053/DL/CMPV-19

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

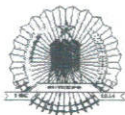
Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos: de Lei ns. **3.705/2018**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Autoriza o fornecimento pelo Poder Executivo de assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências"; **3.732/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a doação de Aparelhos Auditivos, pelo Poder Público Municipal aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da Rede Pública do Município de Porto Velho", **3.739/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências", **3.762/2018**, de autoria do Vereador Jacaré, que "Isenta as pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos municipais", **3.786/2018**, de autoria da Vereadora Ada Dantas Boabaid, que "Dispõe garantindo à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos e privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação no Município de Porto Velho, e dá outras providências", **3.793/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a criação da Campanha "Prevenção Contra Hipertensão e Aterosclerose em Crianças nas Escolas do Município de Porto Velho", **3.799/2018**, de autoria do Vereador Jurandir Bengala, que "Dispõe sobre a instalação de Placas de Conscientização para destinação correta de lixo nos muros das Escolas Municipais", **3.911/2019**, substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.820/2018, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio de cães e gatos, em eventos públicos ou privados e dá outras providências"; e de Lei Complementar nº **1045/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 648 de 06 de janeiro de 2017", **1058/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que "Cria, denomina e define tipologia de Escola na Rede Pública Municipal de Ensino, na Zona Urbana do Município de Porto Velho e dá outras providências. Após tramitação regimental foram aprovados nas Sessões Ordinária realizadas no dia 25 de junho e 01, 02, 08 de julho de 2019.

Atenciosamente,

Recebido Protocolo/SGG
PVH: 12/07/19 Horas: : :

Vereador EDMILSON NOGUEIRAS



MENSAGEM Nº 98 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3.739/2019**, que *"Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"É de suma importância a matéria apresentada pela Nobre Vereadora Ellis Regina, entretanto o projeto de lei deverá ser **VETADO INTEGRALMENTE por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, nos termos do § 1º do art. 72 da LOM; § 1º do art. 42 da Constituição Estadual e art. 66, § 1º da CF/88.**

Em que pese o município ter competência para legislar em assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CF), este comando normativo não contemplou o Município, adentrar em matéria de competência legislativa da União (vide art. 22, incisos IV e XII da CF), pertinentes a fiscalização de combustíveis o qual fica a cargo da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Observa-se que o **projeto de lei nº 3739/2018** não obstante, foi editado sob o viés de **proteção ao consumidor** (matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados, DF – art. 24, VIII, CF/88).

Qualquer matéria legislativa que discipline a respeito de **energia e recursos minerais, é de competência legislativa privativa da União** e, por isso, se mostra violadora do princípio federativo.

Portanto, as normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do Pretório Excelso, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal desrespeita a repartição constitucional de competências, pois viola o princípio federativo.

O legislador municipal, ao tratar sobre matéria afeta a energia e recursos minerais (combustível), imiscuiu-se no âmbito de competência legislativa privativa da União (art. 22, incisos IV e XII, da CF).

Não se pode afirmar que, nessa dimensão de tratamento dado ao tema pelo legislador municipal, estaria presente a hipótese do interesse local, a legitimar a intervenção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo
Fls: 24

legislativa com fundamento no art. 30, I da CF/88. Seria incorreto, do mesmo modo, concluir que a lei municipal apenas suplementou legislação federal, nos termos do art. 30, II da CF/88.

Em verdade, no exercício de sua competência legislativa, a **União editou a Lei Federal nº 9.478/97**, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências; a **Lei nº 9.847/99**, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, sem mencionar as várias resoluções da ANP no exercício de seu poder-dever regulamentar.

Com efeito, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, a quem compete a regulação, contratação e **fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo**, tem por missão regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, **fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis** (inciso XV e XVIII do artigo 8º da Lei nº 9.748/97).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANP editou a Resolução nº 40/13, com a finalidade de regulamentar as especificidades técnicas da gasolina de uso automotivo a ser oferecida no mercado de consumo, dispondo, ainda, sobre as obrigações relacionadas ao controle de qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam mencionado combustível fóssil no território nacional.

Ora, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução nº 40/13, as gasolinas automotivas se classificam em:

“Art. 2º. Para efeitos desta Resolução as gasolinas automotivas classificam-se em:

I gasolina A: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados;

II gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor.”

Com base nessa classificação, a Resolução nº 41/13 disciplinou o oferecimento de informações ao consumidor sobre as características do combustível comercializado de forma diversa da lei municipal.

Com efeito, eis a redação do artigo 22 da Resolução nº 41/13 – ANP:

“Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos.

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

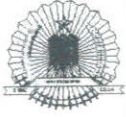
(...)

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado...”

Dessa forma, **resta evidente que o ato normativo impugnado viola o princípio federativo, porquanto além de tratar de matéria de competência exclusiva da União, ainda disciplina de forma contrária às regras federais editadas.**

Ademais disso, o Código Tributário Municipal (LCM Nº 199/2004) em seu art. 175, dispõe sobre a cassação do alvará, quando não atendido os requisitos da lei, *in verbis*:

“art. 175. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: 28

④

Dessa forma, se torna redundante ao Legislador Municipal editar norma, quando já exista lei disciplinando a matéria.

Nesse sentido a jurisprudência consolidado entendimento pela Inconstitucionalidade da norma:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei nº 8.972/2018, do Município de Jundiá, que institui a exigência de que "os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada". Lei municipal que criou, de forma independente, classificações técnicas relacionadas à gasolina a ser comercializada pelos postos de combustível da municipalidade. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais. Inconstitucionalidade formal configurada. Inteligência do arts. 22, IV e XII, e 30, II, da CF, c.c. art. 144, da CE. Norma questionada que, além de formalmente inconstitucional, possui disposições que se contrapõem àquelas utilizadas em âmbito federal. Utilização de classificação diversa relacionada aos tipos de gasolina passíveis de comercialização em varejo. Dissonância, ainda, das instruções técnicas expedidas pela ANP, que frisam inexistir distinção entre a "gasolina formulada" e a "gasolina refinada". Leis Federais nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Resoluções ANP nº 40/13 e 41/13. Jurisprudência deste Colegiado em hipótese similar. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente" (ADI 2234315-12.2018.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. 27.02.19)".

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo da União, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre recursos minerais (combustível) e a sua regulação é de competência privativa da União legislar. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais e Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

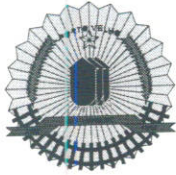
Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 3739/2019, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **VETO INTEGRAL** do PROJETO DE LEI Nº 3739/2019, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de agosto de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 32 33010

Departamento Legislativo
Fls: _____

DESPACHO

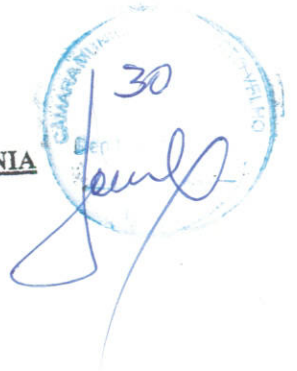
Ao

Departamento Legislativo das Comissões:

- Lido na 45ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/08/2019
- Para encaminhar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do VETO INTEGRAL, aposto pelo Executivo Municipal.

Em: 20/08/2019.

Alexandre Duncan Mc Donald Davy
Diretor Legislativo
Dec. Nº 033/CMPV/2019



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, Alan Queiroz, Presidente da Comissão Permanente de Constituição Justiça, e Redação /CCJR, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Maurício Carvalho, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº.....
Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

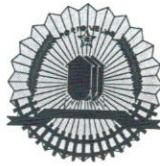
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 26 de 08 de 2019.

Ver. Presidente/CCJR/2019.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.739/2018.

AUTORIA: Vereadora Elias Regina Batista Leal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

I. É O RELATO

Trata o presente Projeto de Lei nº 3.739/2018, de autoria da Exma. Vereadora Elias Regina Batista Leal, que dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados.

O Projeto visa proteger o consumidor e coibir os prejuízos da prática anti-competitiva do “batismo” de combustível.

O referido projeto foi aprovado pela maioria dos vereadores e, após, fora VETADO integralmente pelo Prefeito sob o argumento de que o projeto padece de vício de iniciativa por invadir a competência exclusiva da União configurando inconstitucionalidade formal.

Processo retornou à Câmara Municipal para apreciar o referido VETO.

O Projeto segue sua tramitação ordinária, nos termos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, bem como, após emissão de parecer por este Relator, será submetida aos demais membros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

É o necessário. Passo ao Voto.

II. É O VOTO

Preliminarmente, importante dizer que o Projeto possui iniciativa louvável. Conforme exposto, o Projeto visa proteger o consumidor e coibir os prejuízos da prática anti-competitiva do “batismo” de combustível.

Não obstante o projeto fora vetado pelo prefeito sob argumento de que o projeto usurpou a competência da União.

Há que se destacar que o referido Projeto possui um cunho significativo, ao qual, inclusive, constitui deveres e obrigações do Município e, especialmente, nos termos da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto detém em seu bojo, matéria de extrema relevância. Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente propositura de grande relevância social.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

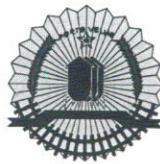
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, também não há que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões).

Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

Outros projetos podem ser iniciados tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ou ainda pela população, neste caso observados certos requisitos. Trata-se, assim, de iniciativa geral.

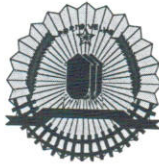
O STF já emitiu pronunciamento de que a competência para regras abstratas é do Poder Legislativo, senão vejamos:

“(…)Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização”.

(Processo: RE 1151237 SP - SÃO PAULO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Publicação: DJe-030 14/02/2019. Julgamento: 9 de Fevereiro de 2019.)

Sendo assim, a lei em comento, faz norma geral e abstrata, não interferindo na gestão do Executivo Municipal ou da União.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**

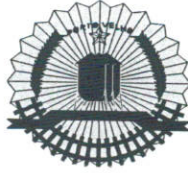


Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Em face do exposto, opino pela sua REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3739/2018.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina Batista Leal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências”.

PARECER Nº 251/19.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19**, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador Maurício Carvalho, Em face do exposto, opino pela Rejeição do Veto Integral aposto pelo Executivo Municipal. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.

Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR.

Marcio Oliveira
Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES



DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Gabinete da Presidência/GP.

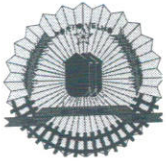
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, encaminhar **Projeto de Lei nº 3739/18**, de autoria do **Vereadora Ellis Regina**, para providências regimentais.

Departamento Legislativo das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


Tássia M. Soares
Dir. Deptº de Comissões/CMP
Decreto nº 036/CMP/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Gabinete Presidência

Diretoria Legislativa

Fis. 37
29

DEPACHO

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

De: Gabinete Presidência/CMPV
Para: Departamento Legislativo

Assunto: Projeto de Lei nº. 3739/2018.

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3739/2018, de autoria do **Vereadora Ellis Regina Batista Leal**, para os procedimentos Regimentais desta Casa de Leis.


RONALDO BORGES BAYLÃO
Chefe de Gabinete da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br

Diretoria Legislativa

Fis. 38

29

REGISTRO DE VOTAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2019

Proposição: Veto Integral ao Projeto de Lei n: 3739/2018
Autoria: Executivo Municipal
Única Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input checked="" type="checkbox"/>
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/>
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/>
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/>
	02) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>
	03) ISAQUE MACHADO	<input type="checkbox"/>
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/>
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/>
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/>
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/>
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/>
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/>
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/>
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/>
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/>
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/>
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/>
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/>
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/>
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/>

AGJ HOOVE VOTAÇÃO
POR FALTA DE QUORUM

10

SIM =	<input type="checkbox"/>
NÃO =	<input type="checkbox"/>
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/>
AUSENTE =	<input type="checkbox"/>

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



REGISTRO DE VOTAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/19

Proposição: Seto Integral ao Projeto de Lei n: 3.739/2018

Autoria: Executivo Municipal

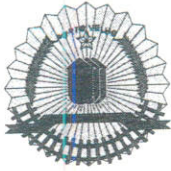
ÚNICA Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input type="checkbox"/> N
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/> AV
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/> N
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/> N
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/> N
	02) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/> AV
	03) ISAQUE MACHADO	<input type="checkbox"/> N
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/> N
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/> N
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/> AV
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/> AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/> N
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/> N
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/> AV
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/> N
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/> N
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/> N
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/> N
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/> N
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/> AV
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/> N

SIM =	<input type="checkbox"/>
NÃO =	<input type="checkbox"/> 15
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/>
AUSENTE =	<input type="checkbox"/> 06

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fls. 40
4

Ofício nº. 086/DL/CMPV-19

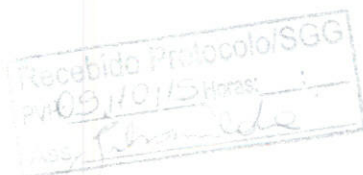
Porto Velho- RO, 08 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

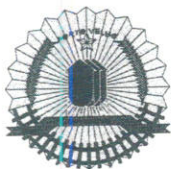
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** por maioria absoluta os VETOS INTEGRAL e PARCIAL aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos: de Lei Complementar ns. **977/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre alteração do artigo 6º, §3º, da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017”, **978/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº648, de janeiro de 2017”, **1051/2019**, de autoria do Vereador Júnior Cavalcante, que “Altera o artigo 140 da Lei Complementar nº138, de 28 de Dezembro de 2001, e dá outras providências”; de Lei ns. **3.708/2018**, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que “Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho”, **3.732/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre a doação de aparelhos auditivos, pelo poder público municipal, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública do Município de Porto Velho”, **3.739/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e, dá outras providências” e **acatou** o VETO INTEGRAL aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. **3.705/2018**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Autoriza o fornecimento pelo poder executivo de assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Vereador **EDWILSON NEGREIROS**
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3247-8100

Fls. 249

Ofício nº. 089/DL/CMPV-19

Porto Velho- RO, 14 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

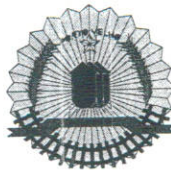
Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece o § 6º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa. informar a esta Casa Legislativa o número das Leis Municipais referente as proposições constantes dos Autógrafos ns. 009/2018, 088/2019, 090/2019, 091/2019, 109/2019.

Atenciosamente,


Vereador Edwilson Negreiros
Presidente

16/10/19 - 925
Liliana



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Diretoria Legislativa
Fls. 42
4

Memorando Nº 606/GP/CMPV/2019

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

De: Gabinete da Presidência.

Para: Departamento Legislativo

Assunto: Ofício Nº: 260/DL/SGG/2019.

Senhor Diretor,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria o ofício acima epigrafado, para conhecimento e providências regimentais desta casa municipal de leis.

Atenciosamente,


RONALDO BORGES BAYLÃO
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Diretoria Legislativa

Fis. 23

OFÍCIO Nº 260/DL/SGG/2019

Porto Velho – RO, 16 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

N E S T A

Senhor Presidente,

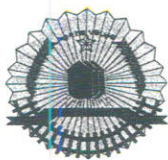
Com nossos cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 089/DL/CMPV-14/10/2019, respectivamente, vimos fornecer, conforme abaixo os seguintes números de Leis:

- **Autógrafo nº 009/2018** – Projeto de Lei Comp. nº 978/2018 – Lei Comp. nº 782 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 088/2019** – Projeto de Lei nº 3.739/2019 – Lei nº 2.666 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 090/2019** – Projeto de Lei nº 3.732/2018 – Lei nº 2.667 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 091/2019** – Projeto de Lei Comp. nº 977/2018 – Lei Comp. nº 783 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 109/2019** – Projeto de Lei Comp. nº 1051/2019 – Lei Comp. nº 784 de 16.10.2019 (Promulgada).

Na oportunidade, aproveitamos para renovar nossa estima e consideração e apreço.

Atenciosamente,

DEVONILDO DE JESUS SANTANA
Secretário Geral Adjunto de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8000

Diretoria Legislativa

Fls. 49

LEI Nº 2.666/2019 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e da outras providências.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação vigente, será cassado e/ou suspenso o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município de Porto Velho que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§1º. Caberá ao Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis de acordo com a Legislação vigente para cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento, assegurando e garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º. Após a cassação e/ou suspensão do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 16 de outubro de 2019.


Vereador Edwilson Negreiros
Presidente